



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.069 - PI
(2013/0107397-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO GONÇALVES MULLER
ADVOGADO : MAURICIO CEDENIR DE LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO INTERNO DA PM/PI. PROMOÇÃO. SEGUNDO-SARGENTO MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem não analisou a controvérsia, ainda que implicitamente, à luz da matéria tratada no artigo 1º, § 1º da Lei 8.437/92, não tendo sido alvo dos embargos declaratórios opostos. Incidência das Súmulas ns. 282/STF e 356/STF.

2. As vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, *a contrario sensu*, é permitida a eficácia da medida antecipatória a desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no referido dispositivo legal. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, por considerar que "*no presente caso, não há implicação de efeito patrimonial*" de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "*prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação*", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.069 - PI
(2013/0107397-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO GONÇALVES MULLER
ADVOGADO : MAURICIO CEDENIR DE LIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça assim ementado (fls. 145-146, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REJEITADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROMOÇÕES DE OFICIAIS CONDICIONADAS À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO INTELECTUAL EM CONFORMIDADE COM O ART. 14 DA LEI N. 3.936/84 E COM O ART. 2º DO DECRETO N. 6.155/85. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA.

1. O agravante alega, em sede preliminar, que há óbice na concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o pedido principal, fundado no entendimento de que a Lei 8.437/92 veda a concessão de liminar e de que a Lei nº 9.494/97 proíbe a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. No entanto, prevalece o entendimento da possibilidade de antecipação de tutela a depender do caso concreto, sendo que, na presente lide, não há implicação de efeito patrimonial, mas medida simplesmente assecuratória de direito do agravado. Preliminar rejeitada.

2. A segunda liminar suscitada pelo recorrente, dando conta da existência de litisconsorte passivos necessários, deve ser rejeitada, uma vez que a decisão recorrida determina que tão-somente as promoções de oficiais sejam condicionadas à ordem de classificação intelectual, o que não atinge outros policiais militares. Preliminar rejeitada.

3. In casu, restaram configurados os requisitos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da tutela antecipatória, quais seja, prova inequívoca, verossimilhança das alegações, receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a reversibilidade da medida.

4. Recurso conhecido e não provido."

A decisão agravada conheceu parcialmente do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 276, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO INTERNO DA PM/PI. PROMOÇÃO. SEGUNDO-SARGENTO MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

O agravante sustenta que, de forma explícita ou implícita, foi prequestionado o art. 1º, § 1º da Lei 8.437/92.

Repisa a alegação de que não pode ser deferida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Assevera a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que somente seria necessária a revalorização jurídica.

Aduz que foi atacado o argumento de que não seria necessária a formação do litisconsórcio necessário.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.069 - PI
(2013/0107397-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO INTERNO DA PM/PI. PROMOÇÃO. SEGUNDO-SARGENTO MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem não analisou a controvérsia, ainda que implicitamente, à luz da matéria tratada no artigo 1º, § 1º da Lei 8.437/92, não tendo sido alvo dos embargos declaratórios opostos. Incidência das Súmulas ns. 282/STF e 356/STF.

2. As vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, *a contrario sensu*, é permitida a eficácia da medida antecipatória a desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no referido dispositivo legal. O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, por considerar que "*no presente caso, não há implicação de efeito patrimonial*" de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "*prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação*", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Nada a prover.

Após análise minuciosa dos autos, constata-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia, ainda que implicitamente, à luz da matéria tratada no artigo 1º, § 1º da Lei 8.437/92, tido por violado.

Ressalte-se que a matéria suscitada não foi alvo dos embargos declaratórios opostos.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente.

Inafastável, portanto, a incidência das Súmulas ns. 282/STF e 356/STF.

Consoante outrora consignado, o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos.

Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória a desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no referido dispositivo legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO CABIMENTO.

1. É vedado o deferimento de medidas liminares, sejam cautelares ou antecipatórias da tutela, quando o objeto da ação principal esgotar-se de pronto, antes do término definitivo do processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que não cabe o pagamento de verbas remuneratórias em tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando ocorrerem alguns dos óbices previstos na Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.256.257/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.11.2011, DJe de 10.11.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, o deslinde da questão federal, tal como posta no recurso especial, se insula no universo fático-probatório dos autos, tornando necessária a reapreciação da prova, o que é vedado pela orientação fixada pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.001.808/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2.6.2011, DJe 20.6.2011.)

O Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, por considerar que *"no presente caso, não há implicação de efeito patrimonial"* de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Ademais, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

No que tange à formação de litisconsórcio necessário, a Corte estadual afirmou que a decisão hostilizada não atingiria os outros policiais militares, porquanto o pleito referia-se apenas à classificação intelectual, pelo que não haveria litisconsortes passivos necessários a serem citados. O recorrente limitou-se, nas razões do recurso especial, a consignar que haveria prejuízo aos outros policiais militares porque a ordem de promoção seria alterada.

Ao que se observa, tal argumento não tem o condão de afastar as conclusões do acórdão recorrido, portanto, tem-se por correta a incidência da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0107397-8

AgRg no
AREsp 327.069 / PI

Números Origem: 200800010024684 200900010014609 200914609 22212009

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO GONÇALVES MULLER
ADVOGADO : MAURICIO CEDENIR DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONARDO GONÇALVES MULLER
ADVOGADO : MAURICIO CEDENIR DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.